



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

Autos n. 0300301-76.2018.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Transportadora Telles Ltda/

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Transportadora Telles Ltda.

A empresa autora esclareceu ser sociedade empresária do ramo de transportes rodoviário de cargas sediada nesta cidade de Tijucas. Informou que iniciou suas atividades em 01/04/1984 e atualmente é composta pelos sócios Maria Icelda Telles e Walter da Silva Telles, os quais administram e representam a sociedade.

Justificou seu pedido de recuperação judicial na crise que afetou o país nos últimos anos, na elevação do preço dos combustíveis e no encerramento de rotas rotineiras e lucrativas de alguns clientes.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo no valor de R\$ 6.460.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil reais).

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como a concessão de tutela de urgência visando a baixa de protestos e exclusão da restrição em cadastro de inadimplentes em nome da empresa e dos sócios, bem como a sustação de ordens de busca e apreensão ou reintegração de posse de caminhões e tratores necessários à atividade fim.

Apreciado o pedido de tutela de urgência às pp. 245-249, restou deferida apenas para sustar qualquer ordem de busca e apreensão ou reintegração de posse determinada sobre os bens listados pela autora.

Determinada a realização de perícia prévia, após divergências em relação aos honorários e substituições do expert, o laudo foi apresentado às pp. 538-561.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dos Requisitos Legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tijucas
 2ª Vara Cível

que deveras foi preenchido pela empresa autora (pp. 138, 163-172, 178-181 e 184):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - pp. 04-07 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - pp. 53-96 (2015), 97-113 (2016) e 114-136 (2017) – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – pp. 192-195, 201-204, 205-214 e 483 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – p. 137 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – pp. 138, 185 e 26-52 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3263-8030, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tijucas
 2ª Vara Cível

atuais administradores;

VI – p. 191 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – pp. 139-162 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – pp. 173-183 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – pp. 196-200 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Da perícia prévia

Por sua vez, o detalhado laudo pericial concluiu que o cenário econômico-financeiro condiz com as alegações indicadas na inicial (p. 560).

Do Deferimento da Recuperação Judicial

Assim, preenchidos os requisitos legais, o processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial,

Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3263-8030, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Tijucas
 2ª Vara Cível

Arbitro a remuneração inicial do citado profissional em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento – Tijucas-SC, São José dos Pinhais – PR (p. 45) e Itapeva – SP (p. 41) (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

Expeça-se edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 482) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005)** (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial e ao SINTEGRA, para anotação da presente ação (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Solicite-se à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais posteriores a 21/02/2017 (p. 52) da empresa Transportes Telles Ltda.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto
 Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - CEP 88200-000, Fone: (48) 3263-8030, Tijucas-SC - E-mail: tijucas.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Tijucas
 2ª Vara Cível

para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

O devedor deverá proceder à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada a incidente apartado que deverá ser, desde já, providenciado pelo Cartório especificamente para tanto.

A autora deverá proceder à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional (art. 191 da Lei 11.101/2005).

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela autora no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 73, II, da Lei 11.101/2005 (art. 53 do mesmo dispositivo legal).

A autora, ao utilizar seu nome empresarial, passará a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005).

Fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005).

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

2. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (p. 521).

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. No que toca ao pedido de pp. 491-492, observo que a autora, ao apresentar a relação de seus bens (pp. 189-190), indicou expressamente o veículo placas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Tijucas
2ª Vara Cível

MIT-9420.

Ora, se o bem havia sido alienado desde de 2015, como argumenta a à p. 491-492, este jamais poderia ter integrado a lista de bens pertencentes à empresa.

Aliás, o sócio administrador da empresa autora firmou termo de depositário de todos os bens listados às pp. 189-190, entre os quais se encontra o aludido veículo placas MIT-9420 (p. 254). E naquela ocasião nenhuma ressalva foi feita em relação ao bem.

Assim, até mesmo sob pena de reconhecimento de má-fé por parte da empresa autora e de seu administrador, há que se presumir que na data da assinatura do termo o caminhão efetivamente pertencia à autora.

Inviável, neste momento em que sequer se instaurou qualquer tipo de participação dos credores, afastar a responsabilidade do sócio administrador sobre veículo que compõe o patrimônio da recuperanda.

Desta forma, indefiro o pedido para desobrigar o sócio administrador do compromisso assumido em relação ao aludido bem.

4. Em relação à peça de pp. 499-520, observo que o contrato particular firmado entre os sócios administradores da empresa recuperanda e os terceiros não possuem sequer anuência do credor.

Desta forma, não bastasse a afronta ao artigo 108 do Código Civil, tenho que, por ora, o pacto firmado não tem o condão de produzir qualquer efeito perante o credor indicado às pp. 506-514, ou mesmo aos demais credores.

Tijucas (SC), 13 de julho de 2018.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito